



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS -

Ofício nº 287/2023

Brasília, 05 de outubro de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor
Igor Tobias Mariano
Diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário

Assunto: Sugestão de ato normativo – Criação da Força Nacional de Polícia Judicial.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o pela posse em tão importante cargo na estrutura do Poder Judiciário Nacional, e na qualidade de presidente da Associação dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União – AGEPOLJUS, venho à presença de Vossa Senhoria apresentar sugestão de ato normativo acerca da criação, por este Conselho Nacional de Justiça, da **Força Nacional de Polícia Judicial**, a exemplo das bem sucedidas experiências similares no âmbito do Poder Executivo Federal, vinculadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Esclareço que o trabalho ora apresentado é a atualização da minuta apresentada em março de 2019 ao Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Desembargador Carlos Vieira Von Adamek em março de 2019, antes portanto da criação da Polícia Judicial.

Com a criação dessa força de pronto emprego, cremos que o Conselho Nacional de Justiça dará um grande passo rumo à padronização das atividades da Polícia Judicial em todo o território nacional, bem como trará a profissionalização dos agentes e inspetores de polícia judicial, sem a necessidade de alterações legislativas para sua execução, pois poderá operar mediante convênio entre os tribunais, inclusive com o Supremo Tribunal Federal.

Respeitosamente,

RONIEL
ANDRADE:47111
097653

Assinado de forma digital por
RONIEL
ANDRADE:47111097653
Dados: 2023.10.05 13:54:00
-03'00"

RONIEL ANDRADE

Presidente

RESOLUÇÃO Nº , DE 2023.

Disciplina a organização e o funcionamento no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, do programa de cooperação mútua entre os órgãos do Poder Judiciário Nacional, denominado Força Nacional de Polícia Judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição, e

Considerando a necessidade de incrementar e padronizar as ações de Segurança Institucional, bem como as diretrizes definidas na Resolução nº 344, de 09 de setembro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina as regras gerais de organização e funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário Nacional, para desenvolvimento do programa de cooperação institucional denominado Força Nacional de Polícia Judicial, ao qual poderão voluntariamente aderir os tribunais interessados, por meio de atos formais específicos.

Art. 2º A Força Nacional de Polícia Judicial, sigla FNPJ, atuará em atividades destinadas à preservação da segurança institucional e da incolumidade dos magistrados, servidores, pessoas e do patrimônio dos órgãos do Poder Judiciário, nas hipóteses previstas nesta Resolução e no ato formal de adesão dos Tribunais.

Art. 3º. A atuação dos integrantes da Força Nacional de Polícia Judicial se dará em conjunto com o Tribunal solicitante, e compreende:

I – planejamento, coordenação e execução da segurança pessoal:

- a) dos ministros do Supremo Tribunal Federal, em todo o território nacional e no exterior, quando autorizado pelo presidente;
- b) dos ministros dos Tribunais Superiores e Conselhos, em todo o território nacional;
- c) dos magistrados de primeiro e segundo grau, na sua área de jurisdição, e em qualquer localidade do território nacional, quando em missão oficial;
- d) dos magistrados encarregados da execução penal, em qualquer localidade do território nacional;
- e) de magistrados em situação de risco decorrente da função, em qualquer localidade do território nacional e no exterior, extensivo aos seus familiares;
- f) de servidores e demais autoridades, nas dependências sob a responsabilidade dos tribunais e juízos vinculados, na sua área de jurisdição;

II – policiamento ostensivo e segurança interna e circunvizinha dos prédios dos tribunais e juízos vinculados, e em qualquer local onde haja ou possa haver atividade jurisdicional e/ou administrativa;

III – policiamento e segurança das sessões, audiências, procedimentos dos tribunais do júri, retirando ou impedindo o acesso de pessoas que de alguma forma perturbem o bom andamento dos trabalhos;

IV – identificação e inspeção pessoal das pessoas e veículos que ingressam nas dependências dos tribunais e juízos vinculados;

V – condução, em segurança, de veículos em missão oficial;

VI – realização de ações de inteligência e contra inteligência destinadas a instrumentalizar o exercício da Segurança Institucional, produzindo conhecimentos e informações que subsidiem ações, de forma a neutralizar e coibir ameaças e atos criminosos na esfera de sua competência, sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça;

VII – realização da custódia provisória e escolta de presos nas dependências dos prédios do Poder Judiciário, em especial nas audiências de custódia;

VIII – execução da escolta armada e motorizada de pessoas e bens, provas e armas apreendidas em procedimentos judiciais;

IX – a detenção e encaminhamento à autoridade policial, diante de flagrante delito, de autor de infração penal ou ato infracional, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

X – prestação de apoio e segurança aos Oficiais de Justiça, garantindo a segurança e integridade física dos servidores e o fiel cumprimento do mandado, sem prejuízo da atuação da Polícia Judiciária.

Parágrafo único. Aos integrantes da Força Nacional de Polícia Judicial, selecionados dentre os Agentes e Inspetores de Polícia Judicial descritos no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, bem como os equivalentes nos Tribunais estaduais, é assegurado o Poder de Polícia conferido à Administração, e por delegação do presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Nas atividades da Força Nacional de Polícia Judicial, serão atendidos, dentre outros, os seguintes princípios:

I – preservação da autonomia, unicidade e independência do Poder Judiciário Nacional;

II – respeito aos direitos humanos fundamentais, ao pleno exercício da cidadania e da garantia do acesso à justiça em todos os graus de jurisdição;

III – compromisso com a vida e a integridade física de magistrados e servidores do Poder Judiciário;

IV – assegurar o papel do Poder Judiciário como garantidor das liberdades individuais, coletivas e do estado democrático de direito;

V – comprometimento com a garantia da aplicabilidade das decisões judiciais, e

VI – uso seletivo da força.

Art. 5º A Força Nacional de Polícia Judicial poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do presidente do respectivo Tribunal ou Juiz Diretor do Foro, nos órgãos de primeiro grau.

§ 1º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça autorizar o emprego da Força Nacional de Polícia Judicial.

§ 2º O contingente mobilizável da Força Nacional de Polícia Judicial será composto por servidores que tenham recebido, do Conselho Nacional de Justiça, treinamento especial para atuação conjunta, dentre os integrantes dos órgãos de polícia judicial dos tribunais que tenham aderido ao programa de cooperação institucional.

§ 3º O ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça que determinar o emprego da Força Nacional de Polícia Judicial conterá:

I - delimitação da área de atuação e prazo nos quais as atividades da Força Nacional de Polícia Judicial serão desempenhadas;

II – indicação das medidas a serem implementadas; e

III - as diretrizes que nortearão o desenvolvimento das operações de segurança institucional.

§ 4º As atribuições dos integrantes dos órgãos de Polícia Judicial envolvidos em atividades da Força Nacional de Polícia Judicial são aquelas previstas na legislação em vigor.

§ 5º O Conselho Nacional de Justiça deverá assegurar contingente permanente mínimo de duzentos servidores da Força Nacional de Polícia Judicial treinados para emprego imediato.

Art. 6º Os servidores de órgãos de segurança institucional mobilizados para atuar de forma integrada, no programa de cooperação entre os Tribunais, ficarão sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça enquanto durar sua mobilização, mas não deixam de integrar o quadro funcional de seus respectivos órgãos.

Parágrafo único. Os servidores dos Tribunais que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Resolução farão jus ao recebimento de diária ou ajuda de custo, a ser paga na forma prevista em regulamento específico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º O Conselho Nacional de Justiça, consultados os Tribunais que aderirem ao programa de cooperação institucional, elaborará proposta para a provisão de assistência médica e seguro de vida e de acidentes dos servidores mobilizados, vitimados quando em atuação efetiva em operações da Força Nacional de Polícia Judicial, bem como assistência jurídica em razão da convocação.

§ 1º Os Tribunais, por autorização específica do Presidente respectivo, e outros órgãos desvinculados do Poder Judiciário poderão oferecer instalações, recursos de inteligência, transporte, logística e treinamento de modo a contribuir com as atividades da Força Nacional de Polícia Judicial.

Art. 8º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça:

I - coordenar o planejamento, o preparo e a mobilização da Força Nacional de Polícia Judicial, compreendendo:

a) mobilização, coordenação e definição da estrutura de comando dos integrantes da Força Nacional de Polícia Judicial, dentre os seus integrantes;

b) administração e disposição dos recursos materiais e financeiros necessários ao emprego da Força Nacional de Polícia Judicial;

c) inteligência e gestão das informações produzidas pelos demais órgãos de segurança pública e institucional; e

II - providenciar a aquisição de bens e equipamentos necessários às atividades da Força Nacional de Polícia Judicial e gerir programas de apoio material e reparação dirigidos aos órgãos de polícia judicial dos Tribunais, com recursos a serem definidos entre os participantes;

III - estabelecer os critérios de seleção e treinamento unificado dos servidores integrantes da Força Nacional de Polícia Judicial, vedada a utilização de servidores civis ou militares das carreiras constantes do art. 144 da Constituição Federal, inclusive aqueles cedidos ou à disposição dos Tribunais;

IV - selecionar e treinar os servidores que os Presidentes dos Tribunais e Diretores de Foro, nos órgãos de primeiro grau, participantes do programa de cooperação institucional colocarem à disposição da Força Nacional de Polícia Judicial, podendo o treinamento operacional ocorrer em situação de emprego efetivo em qualquer órgão do Poder Judiciário Nacional;

V - realizar o planejamento orçamentário e a gestão financeira relativos à execução das atividades da Força Nacional de Polícia Judicial, a cargo do Comitê Gestor de Segurança do Conselho Nacional de Justiça;

VI - estabelecer a interlocução com os Tribunais e órgãos do Poder Executivo, para a disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento da Força Nacional de Polícia Judicial, podendo firmar acordo junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para uso dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas; e

VII - definir, de acordo com a legislação específica em vigor, os sinais exteriores de identificação e o uniforme dos servidores mobilizados para atuar nas operações da Força Nacional de Polícia Judicial, garantindo juto ao DENATRAN a aplicabilidade das normas referentes às viaturas policiais.

Art. 9º As aquisições de equipamentos, armamentos, munições e veículos para uso em treinamento e operações coordenadas da Força Nacional de Polícia Judicial serão padronizadas mediante critérios técnicos de qualidade, quantidade, modernidade, eficiência e resistência, apropriados ao uso em ações de segurança destinadas à preservação da ordem, com respeito à integridade física das pessoas.

Parágrafo único. Enquanto não realizadas as aquisições descritas no *caput*, poderão ser utilizados os já adquiridos pelos Tribunais, definidos como carga individual dos servidores alocados para prestar serviço na Força Nacional de Polícia Judicial.

Art. 10. Fica o Conselho Nacional de Justiça autorizado a celebrar com os Tribunais interessados convênio de cooperação institucional, nos termos e para os fins específicos desta Resolução, inclusive com o Supremo Tribunal Federal, na pessoa de seu Presidente.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente